



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS
CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

**Alana Mendonça Oliveira
Grasielle Borges Vieira de Carvalho**

Aracaju

2015

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA

**TEORIA DO ETIQUETAMENTO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS
CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Trabalho de conclusão do curso - Artigo Científico, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes - UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__

Banca examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

TEORIA DO ETIQUETAMENTO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Alana Mendonça Oliveira¹

RESUMO

A análise da Teoria do Etiquetamento, também conhecida como Teoria do Labelling Approach, sob o enfoque dos crimes de colarinho branco vale-se de um paralelo entre o sujeito ativo deste tipo de crime e o tratamento que lhe é dado pelo Sistema Penal, sempre em contraposição àquele conferido aos autores dos demais delitos. Busca-se, em verdade, demonstrar a correlação existente entre as características econômico-pessoais daquele que pratica um delito e os meios de repressão formal e informal que lhe seguem, partindo, *a posteriori*, para a verificação dos reflexos estigmatizantes contra ele sedimentados no meio social, os quais não estão direcionados indistintamente para todos, conforme se pode notar nos *whitte collar crimes*. Para além disto, busca-se também sinalizar as consequências nefastas deixadas por estes tipos de crimes, propondo, até mesmo, uma repressão formal mais gravosa, nos moldes da Teoria da Coculpabilidade às Avestas.

Palavras-Chaves: Sistema Penal. Seletividade. Crimes de colarinho branco. Reflexos sociais.

1 INTRODUÇÃO

O ponto cerne do presente estudo encontra-se em saber se há uma seletividade social inserida por trás das normas penais incriminadoras por ocasião do seu processo legislativo e, por conseguinte, seus reflexos no meio da sociedade.

Precipuamente, cumpre observar que o Direito Penal, como mais um meio de controle social, deve se resguardar a tutelar a lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos essenciais à harmônica vivência em sociedade. Aqueles outros que assim não sejam qualificados devem ficar a cargo dos demais ramos do Direito.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: alanamoliveira@hotmail.com

Para tanto, o legislador, ao inovar a ordem jurídica definindo tipos legais e cominando suas respectivas sanções, deve, precipuamente, atentar-se não só para a real necessidade na tipificação de condutas à luz do princípio da intervenção mínima, mas também na funcionalidade da pena a ser cominada, de modo que atenda ao real desvalor do resultado.

No entanto, o que se busca no presente estudo não é analisar a aplicação da pena na sentença, tampouco na sua fase de execução, mas sim sob o ponto de vista *in natura*, isto é, por ocasião do processo legislativo constitucional. Após, passa-se à análise dos reflexos da suposta seletividade da norma penal incidentes sobre o meio social, tudo à luz da positivação dos bens jurídicos que tutelam a ordem econômica, prevista na Carta Magna de 1988 em seu art. 170 e seguintes. Essas duas fases de abordagem chamam-se criminalização primária e criminalização secundária, respectivamente.

Estas duas fases de criminalização podem ser bem visualizadas por ocasião da análise dos crimes de colarinho branco, campo fértil para a aplicação da Teoria do Etiquetamento e da Teoria Coculpabilidade às Avestas. As características do sujeito ativo deste tipo de crime, seu *modus operandi*, bem como as formas de manifestação do poder exercida por uns em detrimento de outros dão força a este processo estigmatizante, o qual funciona como verdadeiro fomento criminógeno.

Seria, então, a cominação da pena *in abstracto* e seus reflexos no pós-crime meios de proteção em prol daqueles que dominam, ou instrumentos de exclusão e discriminação dos menos abastados?

2 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A teoria do etiquetamento, também conhecida como *Labelling Approach* nasce como movimento reacionista à Criminologia Positiva, estudando o crime sob diversos enfoques, precipuamente o social.

Consubstanciada em um paradigma puramente determinista, a Criminologia Positiva, que tem como seu principal expoente Lombroso, defende ser o delito o resultado de um conjunto de questões genéticas e biológicas que, compondo o indivíduo, determina-o para o meio criminoso, atribuindo-lhe a causa do crime. Diante de suas características individualmente consideradas, o criminoso passa a

ser considerado um ser humano anormal e, como tal, merecedor de ser extirpado da sociedade como forma de protegê-la.

Em contrapartida, a teoria que ora se estuda abandona tais visões estáticas e passa a investigar a criminalidade através de suas condições (e não mais suas causas) inseridas no movimento dinâmico das relações sociais. Ultrapassa-se a ideia de defesa social, fundada na etiologia determinista, para alcançar a de reação social. Parte-se, agora, da premissa de que o controle social é que enseja a desviação (SILVA, 2014, p.53).

De acordo com essa teoria, se a sociedade se forma através da interação entre os homens, que, de acordo com suas próprias características, necessitam estar em contínuo contato para que possam se desenvolver, a realidade criminal nascerá através da tipificação de comportamentos por eles mesmos indesejados. É inquestionável, todavia, que os anseios da sociedade não serão representados pelo todo, mas tão somente pela parte detentora de poder, a partir do que se pode concluir que o processo selecionador de tais condutas ficará a cargo de uma mínima, mas potencial, parcela da população.

Como bem esclarece Andrade (1997, p. 213):

Se criminal é o comportamento criminalizado e se a criminalização não é mais do que um aspecto do conflito que se resolve através da instrumentalização do Direito e, portanto, do Estado por parte de quem é politicamente mais forte, os interesses que estão na base da formação e aplicação do direito Penal não são interesses comuns a todos os cidadãos, mas interesses dos grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização.

Tem-se, então, que o desvio é criado pela própria sociedade, de acordo com seus próprios valores, na maioria das vezes, influenciados pelo alcance do poder. A qualidade de crime e, por conseguinte, de criminoso passa a ser definida pela sociedade, deixando de lado as diretrizes trazidas pelos princípios do Direito Penal, tais como o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos e o princípio da intervenção mínima, que traz como corolários a fragmentariedade, a subsidiariedade e a insignificância.

Nesse diapasão, nasce a Criminologia Crítica que, embasada na teoria do *labelling approach*, pugna pela compreensão da criminalização através da análise não só do criminoso individualmente considerado, mas também das facetas impostas por trás dele pela própria sociedade através de mecanismos de

estratificação de classes (que há muito remontam à história da humanidade) definidores de tipos penais.

Assim, questiona-se a legitimidade do sistema penal, embasado na (questionável) democracia, que vai desde a inovação do ordenamento jurídico, através da tipificação de comportamentos (criminalização primária) até os mecanismos de defesa perpetrados pelas instituições estatais tais como o Poder Judiciário, polícia judiciária, instituições penitenciárias, o Ministério Público, etc (criminalização secundária), cada qual com seus respectivos destinatários, a fim de demonstrar o caráter desigual do ordenamento jurídico penal, incapaz de atender aos proclames a que verdadeiramente se destina (FACHIN e MAZONI, 2012).

Opta o atual Sistema Penal por explicar a criminalidade etiquetando, tipificando comportamentos humanos que somente podem advir de determinadas pessoas, pertencentes a classes sociais menos favorecidas econômica e politicamente. Ato contínuo, passa-se à cominação das respectivas sanções e, por fim, aos mecanismos de controle, fases estas também maculadas pela seletividade.

O processo de tipificação de delitos e a cominação das respectivas sanções é denominado criminalização primária, a cargo do Poder Legislativo. Ao selecionar determinada conduta como contrária ao ordenamento jurídico, o legislador deve ter em mente os princípios informadores do Direito Penal, que, como o mais agressivo ramo do Direito, deve-se preocupar em tutelar aqueles bens jurídicos de maior relevância, considerados indispensáveis à convivência harmônica social.

Não deve, pois, se preocupar com fatos humanos desejados, ou até mesmo os indesejados, compreendidos nesta classe aqueles que podem sofrer uma reprimenda mais branda, advinda de outros ramos do Direito. Necessidade, portanto, é a palavra de ordem, sob pena de resultar em um Direito Penal Político, marcado pela atuação do Estado guiado unicamente pela consecução de seus próprios objetivos políticos (CUNHA, 2015)

Da mesma maneira deve proceder no momento da fixação do *quantum* sancionador. A ideia de que a pena é imposta na defesa da sociedade como um todo encontra-se enraizada na posição dominante, assim como já defendia a Escola Moderna Alemã, todavia alguns levantam a voz para defender que esta tem como finalidade implícita proteger a classe dominante (CUNHA, 2015).

Em síntese, de acordo com Rogério Sanches Cunha (2015), pode-se dizer que a pena possui três finalidades essenciais, a depender do viés a ser adotado.

Para a corrente absolutista, a pena visa retribuir ao agente o mal causado a toda a sociedade; para a utilitarista, instrumento de prevenção e, por fim, para a corrente eclética, retribuição e prevenção. Seguindo os moldes da Teoria Eclética, adotada pelo CP em seu art. 59, a pena deve ser analisada sob o caráter da prevenção, que se divide em prevenção geral e prevenção especial.

Sobre prevenção geral, entende-se que esta se dirige à sociedade, tendo viesses positivo e negativo: de acordo com o primeiro, a pena tem como objetivo demonstrar a vigência da lei, ao passo que para o segundo, a pena atua como instrumento de coação psicológica da sociedade – intimidação. Passando para a prevenção especial, como o próprio nome já diz, percebe-se que seu campo de aplicação restringe-se ao delinquente, através da qual se busca a ressocialização (prevenção especial positiva) e a inibição da reincidência (prevenção especial negativa).

Partindo dessas premissas, é possível verificar que a função da pena será a prevenção geral positiva e negativa quando de sua previsão *in abstracto*. Passa a ser a prevenção especial negativa e a retribuição no momento em que é aplicada na sentença penal condenatória. Por fim, a função última será a prevenção especial negativa mais a retribuição e a prevenção especial positiva, no momento de sua execução.

No entanto, quais os critérios levados em consideração na tipificação legal dos crimes? Quem serão os atingidos? Há algum tipo de influência externa? Quando o legislador, no processo de criminalização primária, opta por definir tipos legais insuscetíveis de atingir todas as condutas ditas desviantes, afastando-se dos preceitos acima explanados para privilegiar uns em detrimento de outros, surge a seletividade social da norma penal. Especificamente quanto aos chamados crimes de colarinho branco, conforme se verá adiante, questiona-se a criminalização primária no tocante ao *quantum* de pena cominado, se comparado à lesividade do referido delito.

Não se limita, contudo, a Criminologia Crítica a explicar e entender a atuação do legislador, responsável pela positivação *in abstracto* de condutas delituosas. Essa ciência vai muito além, abrangendo também o estudo dos mecanismos de reação social posteriores à violação do ordenamento jurídico, tudo à luz do Direito Penal como meio de controle social eivado pela influência dos detentores do poder político e econômico.

Como leciona Dias e Andrade (1997, p. 366):

importa, por isso, num segundo momento, acompanhar a trajetória da *law in action* e da *law in force*, para atestar a sua (in)capacidade real de atingir os comportamentos subsumíveis nas suas previsões abstractas e de resistir às subculturas informais e aos *second-codes* que presidem às instâncias de criminalização secundária.

De acordo com Gabriel Vieira Berla (*apud* SILVA, 2014, p. 55):

O *second code* é construído no senso comum da percepção do crime, que orienta a persecução penal e extrai seu conteúdo não somente da lei, mas de todos os mecanismos e estruturas de poder e dominação da sociedade, inclusive a propriedade e a riqueza material, o que explica o fato de a maioria absoluta da população carcerária ter sido objeto de condenação com base em delitos cometidos contra o bem jurídico patrimônio. Ao extrapolar as regras e princípios metodológicos de interpretação, a existência do *second code* explica, no plano sociológico, o processo de filtragem pelos quais, da totalidade de atos desviantes cometidos, as agências de controle penal se ocupam apenas de pequena parcela.

Exsurge, nessa seara, a criminalização secundária por meio do controle estatal das instituições oficiais de poder que, ao reprimir a prática delituosa, se valem de procedimentos desiguais e estigmatizantes, acabando por reduzir a capacidade de ação e de comunicação do suposto criminoso (FACHIN e MAZONI, 2012). Por se tratar de pessoa desfavorecida, presume-se a sua delinquência, tornando-se mais fácil conseguir uma condenação criminal em face deste se comparado com qualquer outro sujeito.

O recolhimento de um indivíduo à prisão pode ser um bom exemplo. Não raras vezes os motivos que ensejam a segregação de um sujeito se descaram daqueles previstos pela lei processual penal - garantia da ordem pública ou econômica, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual –, aproximando-se de questões preconceituosas, discriminantes.

O fato de o sujeito ativo do delito ser pobre induz, por si só, sua periculosidade; presume-se, sem qualquer embasamento concreto, que ele voltará a delinquir, principalmente se se tratar de crimes contra o patrimônio. Afinal, os valores atualmente arraigados na sociedade revelam-se através da busca pelo poder, e o que mais o representa senão o poderio econômico de que dota um indivíduo? Não é à toa que atualmente o número de presos em razão da prática de crimes contra o

patrimônio chega a 43% das prisões, levando-se em consideração o roubo, o furto e o latrocínio, conforme demonstrativo veiculado pela Carta Capital.²

O processo seletivo ainda vai além. Transpassa a atuação repressora do Estado para alcançar também as pessoas, na medida em que ela somente passará a enxergar como criminoso e, portanto, merecedor da segregação como mecanismo mais gravoso de retribuição, tais indivíduos e não todo e qualquer sujeito que cometa um crime. Afinal, a palavra criminoso, em seu sentido estrito, traduz a ideia daquele quem, indistintamente, pratica um crime. Percebe-se, portanto, uma verdadeira influência implícita no intelecto da população.

Neste ponto, a prisão também serve como exemplo bastante elucidante. As reações ao desvio se revelam das mais variadas formas, todavia, a mais brutal dela se verifica através do estigma imposto sobre uma pessoa já sujeita ao cárcere. O que se terá de referência dela não será sua personalidade, sua conduta social, as possíveis razões que a levaram ao cometimento de um crime, mas única e exclusivamente o fato de já ter sido recolhida ao cárcere, de já ter sido “presa” (SILVA, 2014).

Basta dar uma olhada na folha de antecedentes criminais de um indivíduo até então desconhecido pela sociedade para dar início a processos discriminatórios. Adentra-se na esfera do imaginário, presumindo-se, de modo absoluto, a conduta social desviada desse ser, sua personalidade agressiva e elevadíssimo grau de periculosidade. Esquecem-se as pessoas de se preocupar com possíveis causas que o impulsionaram a cometer o delito, e que, ainda que escusas, não são determinantes sobre o ser humano, o qual é caracterizado pela falibilidade.

Se o delito, contudo, é praticado por uma pessoa conhecida no meio social em razão de seu alto poderio econômico logo se pense que algo deve tê-la levado a agir dessa maneira, afinal ela não precisa de dinheiro - levando-se em consideração particularmente os crimes contra o patrimônio. Esse criminoso, porque assim o é, não é rotulado pela sociedade como alguém com alto grau de periculosidade, e isso se dá em função de sua situação financeira associada ao *modus operandi*, o qual é silencioso, como, por exemplo, nos chamados crimes de colarinho branco.

² **Dados obtidos no site Sistema Integrado de Informações Penitenciárias <http://www.infopen.gov.br/> (acesso em 10 de novembro de 2015) e publicados pela Revista Carta Capital em seu site <http://www.cartacapital.com.br> (acesso em 10 de novembro de 2015) sob o título “Se cadeia resolvesse, o Brasil seria exemplar”, de autoria de André Barrocal.**

O Desembargador Carvílio da Silveira Filho (2012) em decisão exarada no acórdão da Apelação Crime número 869.711-8 da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR assim consignou *in verbis*:

Neste sentido:
 "DISPARO DE ARMA DE FOGO - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA - ABSOLVIÇÃO. Restando comprovado que o agente usou moderadamente dos meios que dispunha, efetuando um único disparo para o alto, com intuito de afastar agressão atual e eminente do agressor, objetivando apenas afastá-lo do local, caracterizada está a excludente de ilicitude da legítima defesa, impondo-se a cassação da decisão condenatória e o decreto da absolvição. Recurso provido."(TJMG, Apelação Criminal 1.0685.07.000329-6/001, Rel. Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/06/2008, publicação da sumula em 08/07/2008)

Entendimento contrário seria exemplo típico da teoria criminológica defendida por Becker do Etiquetamento ou Labeling Approach, segundo a qual o crime não é a qualidade de um ato, mas sim um ato qualificado como criminoso, ou seja, a criminalidade não é da essência da conduta, mas apenas uma qualidade a ela atribuída. Isto significa dizer que, supondo se tratasse de um "homem de bem", evidentemente sua conduta de atirar para o alto supondo estar defendendo sua família do ataque de nefastos criminosos estaria revestida pela excludente da legítima defesa. Por outro lado, tratando-se de conduta perpetrada por pessoa já etiquetada, ou seja, rotulada como criminoso, não há justificativa legal. Ou seja, a avaliação de ilicitude da conduta depende do agente que a perpetra, o que não se coaduna com um Estado Democrático de Direito.

De outro lado, não é raro que as pessoas já submetidas ao cárcere, sem o mínimo de chance de serem ressocializadas, passem a criar suas autoimagens, de modo a fazer jus ao rótulo que lhes foi imposto. O convívio segregado da sociedade e, de outro lado, com outros estigmatizados, as condições degradantes de recolhimento que mais aproximam o ser humano de um animal do que de si mesmos, tudo contribui para a perda de características próprias, fundamentais da personalidade (SILVA, 2014).

O estigma, que começou de fora para dentro, passa a caminhar também em sentido inverso, e, o que deveria ser o viés do controle social, acaba assumindo faceta diversa, a realidade do fomento criminoso imposto pela própria sociedade (SILVA, 2014).

Nesse diapasão, é possível verificar como a criminalização primária e secundária, cada qual com suas perspectivas, formam o Direito Penal Seletivo, o qual busca estigmatizar classes de pessoas pobres que possuem maiores chances

de serem criminalizadas ante sua (ir)real condição de influir nas esferas dos poderes político, econômico e social.

Afirmar, pois, que uma norma penal é socialmente seletiva significa dizer que ela distingue os autores dos crimes segundo suas respectivas classes sociais. Através do mecanismo de tipificação de condutas, as instâncias de controle se valem do seu poder para exercer domínio sobre os demais grupos, criminalizando-os.

A escolha passa a ser feita em função da pessoa, e não dos bens jurídicos relevantes, como já ensinava Zaffaroni (2001), formando, pois, uma realidade construída pelas próprias agências do sistema penal.

3 ANÁLISE DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOB O ENFOQUE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Por muito tempo, permaneceu despercebido este tipo de crime, uma vez que a ideia de crime estava atrelada tão somente a fatores econômico-sociais. Entendia-se que somente um indivíduo não favorecido economicamente seria capaz de infringir a ordem jurídica, afinal, falta-lhe capital (leia-se: tudo, para muitos).

Em meados da década de 30, este dogma passa a ser superado. Buscou-se uma teoria que explicasse o delito de uma maneira geral, abarcando todos seus fatores dentro de um contexto geral. Surge, assim, a Teoria da Associação Diferencial. De acordo com esta, a conduta humana é formada através do meio em que está inserida, de modo que, em se tratando de um meio desviante, as condutas tomá-lo-ão como base. É a socialização do indivíduo o ponto base dos crimes de colarinho branco (FIGUEIREDO, 2012, p. 425), e não o critério econômico.

Para Guilherme Gouvêa Figueiredo (2014, p. 187), os crimes de White-collar têm importância:

Não há maior exemplo de não ser a diferença econômica ou social o fato determinante para a prática criminosa do que as infrações praticadas por agentes dotados de elevado status social, político ou econômico. É, pois, a criminalidade de colarinho branco que comprova a pertinência da teoria da associação diferencial, levando o celebre criminólogo a um estudo aprofundado das suas especificidades e causas.

Conhecidos como a “cifra dourada da criminalidade”, os crimes de colarinho branco foram conceituados, inicialmente, pelo americano Edwin Hardin Sutherland

(*apud* ADREATO, 2013) como “um crime praticado por uma pessoa de respeitabilidade e elevado *status* social no curso da sua ocupação” capaz de influir nas decisões de política criminal e nas instâncias de controle (criminalização primária e secundária).

Segundo Andrade (1997, p.261):

Já em seu clássico artigo *White-Collar Criminality*, Sutherland (1940) mostrava, com apoio de dados extraídos das estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de econômica e comércio, a impressionante proporção de infrações a normas gerais praticadas neste setor por pessoas colocadas em posição de alto prestígio social, bem como analisava as causas do fenômeno, sua ligação funcional com a estrutura social e os fatores que explicavam a sua impunidade. Posteriormente, em um artigo sugestivo intitulado *Is ‘White-Collar Crime’ Crime?*, Sutherland (1945), mostrando uma visão mais sofisticada da criminalidade do que a do paradigma etiológico – que antecipava até a visão do labelling – indagava precisamente se, devido àquela impunidade, eram crimes, os crimes de colarinho branco. [...] Por outro lado as proporções da criminalidade de colarinho branco, ilustradas por Sutherland e que remontavam os decênios precedentes, provavelmente aumentaram desde que ele escreveu seu artigo. Elas correspondem a um fenômeno criminoso característico não só dos Estados Unidos da América do Norte, mas de todas as sociedades.

No entanto, esta definição sofreu alterações ao longo do tempo. Sentiu-se necessidade de focalizar o crime não só através do seu sujeito ativo, mas também na atitude criminosa em si mesmo considerada, a qual é dotada de certas peculiaridades, tais como o silencioso *modus operandi* e seu especial fim de agir (elemento subjetivo do crime). Nesse sentido, para a criminologia radical, de acordo com FIGUEIREDO (2012, p.436) o objetivo é:

Oferecer uma teoria criminológica globalizante. Para tanto parte para o questionamento das estruturas sociais, econômicas e políticas que avalizam a manutenção de uma sociedade desigual e fragmentada e que, assim, reproduz um modelo de controle da criminalidade injusto e fragmentado.

Os referidos crimes estão em sua maioria dispostos na Lei nº. 7.492/86 e abrangem os cometidos contra o sistema financeiro nacional como um todo, do qual se extraem a ordem econômica e tributária, passíveis de causar efetiva lesão ao erário público e, principalmente, à coletividade. São realizados através de instrumentos econômicos e funcionais associados às fraudes contra o Poder Público, à sonegação de impostos, à retenção de valores indevidos, ao desvio de verbas, às concorrências abusivas, infrações à lei de usura, evasão de divisas,

dentre outros. Conforme se pode notar, prescindem do emprego da violência e/ou da ameaça, o que, no entanto, não afasta a gravidade da conduta.

Seus sujeitos ativos (particulares e agentes públicos) agem de modo silencioso, influenciados por um agir específico consistente no aferimento ilícitos de bens públicos, não pertencentes a uma pessoa determinada, mas sim à coletividade. Não há a intenção de tomar para si o patrimônio de A ou o de B especificamente, mas sim lesar o erário público, bem jurídico de todos, o qual, por sua vez, incorpóreo. E é justamente esta característica, a inviabilidade de “tocar” o patrimônio público, que ludibria as pessoas no sentido de elas acharem que seus bens jurídicos não estão sendo violados, quando, na verdade, estão, e como!

Ora, é inquestionável o fato de que é através dos recursos públicos, em sua maioria advindos do recolhimento de impostos, que as políticas públicas são implementadas. A consequência inexorável do desvio de verbas públicas para o proveito individual não poderia ser outra: a não implementação dos fins sociais a que ela originariamente se destinava, o que, por muitas vezes, resulta em consequências incalculáveis.

Nesse viés, não restam dúvidas acerca da gravidade destes tipos de delitos, gravidade esta que não raro mostra-se mais acentuada do que aquela inerente a outros crimes, afinal a infinidade de sujeitos passivos é patente. Não seriam, portanto, mais reprováveis tais condutas?

Como já preconizava Zaffaroni (2007), todos os indivíduos são dotados de livre arbítrio para agirem de modo como melhor lhes aprouver, todavia este âmbito de atuação pode ser maior ou menor a depender das condições de cada um. As mesmas razões que levaram um ser humano a se desenvolver em sociedade (suas multicaudatísticas) acabaram por resultar em um processo de estratificação, na medida em que houve a necessidade de uns poucos se imporem sobre outros tantos como forma de exercício do poder, surgindo, assim, os conflitos sociais.

E serão justamente os motivos que determinam o surgimento de cada conflito em espécie que determinarão o nível de reprovação da conduta de cada pessoa, associando-os ao poder de autodeterminação de cada um. Ora, é sabido que uma pessoa com um alto nível de instrução educacional, que goze de condições favoráveis de subsistência possui um maior poder de autodeterminação, afinal pode usufruir de todas as oportunidades postas à sua disposição. De outro lado, aquele que não possui meios para adquirir seus próprios direitos em razão da desídia

estatal tenta se valer de alternativas diversas, que, não raras vezes, desembocam no crime.

Não se está aqui pretendendo justificar a prática criminosa com supedâneo nos fatores sociais, mas sim realizar uma análise sob o ponto de vista da reprovação de sua culpabilidade. Nem se busca atenuar a pena daquele que comete um crime (nos casos em que se pode verificar que de alguma forma a situação de vulnerabilidade com ele contribuiu) com base na repartição da responsabilidade criminal com o Estado-sociedade, tal qual defende o princípio da Cculpabilidade.

A ideia a ser defendida é que, como condutas mais reprováveis que são, a consequência deveria ser uma reprimenda maior em face destes tipos de sujeitos ativos, característicos nos crimes de colarinho branco. No entanto, o que se verifica é uma verdadeira coculpabilidade às avessas, teoria que tem Zaffaroni como seu precursor.

Nesse diapasão, verifica-se a Teoria da Cculpabilidade às avessas quando “há a tipificação de condutas dirigidas a pessoas marginalizadas, ou aplicando penas mais brandas aos detentores do poder econômicos, ou ainda como fator de diminuição e também aumento da reprovação social e penal.” (MOURA *apud* PASSOS, 2015, p. 109). E é neste mesmo sentido que segue parcela significativa da população.

As pessoas são levadas a acreditar que somente os crimes violentos, no sentido estrito da palavra, são capazes de subverter a ordem jurídica, de colocar em xeque a paz social. E isto se dá ao fato de que, no roubo (crime em que há emprego de uma violência brutal), por exemplo, há uma ofensa direta a determinado bem jurídico e a seu respectivo titular somada a uma também direta consequência, da qual todos tomam conhecimento, frise-se.

Associando-se o *modus operandi* às características do sujeito ativo do *white collar crime* como detentor do poderio econômico-social e, como tal, determinante da própria sociedade, que tem como base de formação os interesses daquele, não é difícil demonstrar a razão de ser dos diferentes e seletivos mecanismos de reação social.

Fazendo um paradoxo entre os crimes cometidos pelas diferentes classes sociais:

Na formação do capitalismo, a criminalidade é reestruturada (a nível de prática criminal, de definição legal e de repressão penal) pela

posição de classe do autor: as massas populares (especialmente lumpens), circunscritas à criminalidade patrimonial, são submetidas a tribunais ordinários e a castigos rigorosos; a burguesia, circulando nos espaços da lei (silêncios, omissões e tolerâncias), move-se no mundo protegido da 'ilegalidade dos direitos' (fraudes, evasões fiscais, comércio irregular, etc., na gênese histórica da criminalidade de 'colarinho branco'), com os privilégios de tribunais especiais, multas e transações, que fazem dessa criminalidade um investimento lucrativo. O sistema penal é erigido para 'gerir diferencialmente' a criminalidade (conforme sua origem social), mas sem suprimi-la. A nova 'tecnologia do poder' desloca o direito de punir da vingança do soberano para a 'defesa social' (entendida como 'defesa das condições' materiais e ideológicas da sociedade capitalista), com base na teoria do contrato social: a condição de membro do corpo social implica aceitação das normas sociais, e sua violação, a aceitação da punição. (SANTOS, 1981, pag. 51-52)

Nesse diapasão, a cifra dourada da criminalidade muito se entrelaça à Teoria do Labeling Approach. Segundo Baratta (2002), as pesquisas desenvolvidas no campo da Criminologia desviaram seu objeto, antes limitado às causas do delito, para alcançar também a seleção e reação sociais. Abandonou-se a ideia de que o crime estaria restrito às más condições econômicas de seu autor, chegando-se à conclusão de que as condutas desviantes estão presentes abundantemente em todo o meio.

Neste sentido, leciona Baratta (2002, p. 103) que:

a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade.

Ocorre que, o novo horizonte trazido pela Criminologia Crítica não foi suficiente para afastar os ideais estigmatizantes já arraigados no seio da população.

As conotações trazidas pelas teorias anteriores foram responsáveis por determinar e orientar a criminalização primária e a secundária, de modo que reação social hoje imposta em face dos *white collar crimes* não se manifesta da mesma maneira que nos demais delitos. Conforme explanado alhures, as pessoas deixam-se levar pelo imaginário de que não estão sendo atingidas por tais condutas e, portanto, retiram o espectro do crime de seus sujeitos ativos.

Não encaram esses criminosos (porque assim o são) como seres portadores de condutas desviantes e, portanto, merecedores de repressão penal, vez que eles são "bons, com instrução educacional, vestem-se bem, não usam entorpecentes ilícitos, não roubam, não sequestram, não matam". Em contrapartida, ao se referir a

criminosos de baixa renda não é difícil ouvir expressões como “são preguiçosos, não querem trabalhar, poderiam ter estudado, mas preferiram se aliar ao crime porque é muito mais fácil, são drogados, roubam, matam”. Tudo isto aliado às instâncias de formação de opiniões influenciadas pelo meio dominante em que vivem e se interrelacionam as pessoas.

Trazendo o enfoque estigmatizante para a criminalização primária e secundária, diz Martini (2007, p.45):

A nossa legislação ordinária e especial é rica em demonstrações de seletividade da norma penal. À guisa de exemplo, tem-se a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e privado. O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto a sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante grave ameaça é mais gravoso do que sonegar milhões em impostos, ainda que o roubo de carteira apresente à vítima somente prejuízos materiais, enquanto a sonegação pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas.

Baratta (2002) justifica esse filtro criminológico-social através da convivência existente entre a classe política e os operadores econômicos privados, de modo que tal convivência obteve êxito não apenas com relação às causas do fenômeno dos crimes de colarinho branco, mas também na discrepância existente na averiguação dos crimes comuns, comparadas às averiguações da criminalidade do colarinho branco, caracterizando o que ele chama de “malhas sempre muito largas da lei”. Ora, como não poderiam estar imunes ao alcance penal se o mesmo grupo que pratica tais delitos é o responsável por influir no processo de criminalização primária e secundária?

Nesse sentido, sustenta Baratta (2002, p. 102).

Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos), ou de natureza jurídico-formal (a competência de comissões especiais, ao lado da competência de órgãos ordinários, para certas formas de infrações, em certas sociedades), ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciadores etc)

É patente, portanto, que a alta taxa de criminalidade não está restrita aos grupos menos favorecidos economicamente; muito pelo contrário: o crime está presente em todo lugar e em todas as classes sociais. O que o torna seletivo e estigmatizante é a imposição exercida pelos detentores do poder político-econômico que, ao selecionar condutas cometidas por determinadas pessoas, influem no intelecto do ser humano por ocasião da reação social pós-crime, a qual inexistente quando se trata dos *white collar crimes*, seja por ser resultado dos fatores reais de poder, do *modus operandi* silencioso ou até mesmo dos recursos de defesa de que dispõem as *upper class*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a Teoria do Etiquetamento ou Labelling Approach sob o enfoque dos crimes de colarinho branco, restou nítida a correlação existente entre eles, sendo estes um campo fértil para a aplicação da referida teoria, sobretudo quanto se trata de uma sociedade capitalista.

Violam-se escancaradamente os fundamentos e os princípios difundidos pela República Federativa do Brasil, na medida em que a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer tipo de discriminação (art. 3, I e IV, CF/1988) à luz de uma ordem econômica que tem por finalidade promover uma existência digna a todos conforme a justiça social (art. 170, CF/1988) está longe de ser alcançada.

A desigualdade existente na distribuição da justiça penal é patente, vez que é muito mais fácil encontrar razões para incriminar uma pessoa desfavorecida economicamente do que uma inserida potencialmente na sociedade, afinal os valores desta são justamente determinados por aqueles que detêm o poder. O estigma imposto pela própria sociedade, que se esconde através de um maquiado "controle social", é que, em verdade, encarcera ainda mais o indivíduo vulnerável economicamente.

É necessário integrar as diretrizes trazidas pelos princípios que norteiam o Direito Penal aos valores inseridos na sociedade, de modo que as instâncias formais e informais de controle espelhem os anseios do todo – maioria e minoria - sem se descurar, todavia, da essência do ser de cada indivíduo (e não do ter).

REFERÊNCIAS

ADREATO, Danilo. **Crimes do colarinho branco e crimes do colarinho azul.** Disponível em: <<http://daniloandreato.com.br/2013/03/27/crimes-do-colarinho-branco-e-crimes-do-colarinho-azul/>> Acesso em: 06 nov 2015

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** A. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROCAL, Andre. **Se cadeia resolvesse, o Brasil seria exemplar.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>> Acesso em 10 nov 2015

BORGES, Rosa Maria Zaia, CASTRO, Ricardo Silveira, SILVA, Simone Schuck da, VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Criminologia e seus pressupostos: contribuições para o desenvolvimento da análise crítica ao poder punitivo a partir do pensamento criminológico.** Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 5, p. 201-218, 2013.

FACHIN, Melina Girardi, MAZONI, Ana Paula de Oliveira. **A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco.** Revista de Direito Público, Londrina, V. 7, p. 3-18, abril 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. **A teoria dos White-collar crimes, suas divergências conceituais e a necessária reflexão sobre as técnicas de tutela.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 20, vol. 94, p.417-458, jan/fev. 2012.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas.** Disponível em: < <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/650>> . Acesso em 06 nov 2015.

PASSOS, Thais Bandeira Oliveira. **A Neosseletividade do Sistema Penal: A lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco. Uma aproximação entre a dogmática e os aspectos criminológicos.** Disponível em:< <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17761/1/Doutorado%20%20Thais%20Bandeir%20a%20%20ves%C3%A3o%20encadernada.pdf>> Acesso em 10/11/2015

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral.3 Ed. Editora Jus Podivm, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981

SILVA, Suzane Cristina da. **Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do labelling approach**. Revista Liberdades, n 16, p. 51-68, maio/agosto, 2014
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral – 7a ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 527.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Crime n. 869.711-8 – PR. Apelante: Aldeir da Silva Arruda e outros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Disponível em <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22498800/8697118-pr-869711-8-acordao-tjpr/inteiro-teor-22498801>> Acesso em 10 nov 2015

LABELLING APPROACH'S THEORY: ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF WHITE COLLAR CRIMES

ABSTRACT

Analysis of Labeling Theory, also known as Theory of Labelling Approach, from the standpoint of white-collar crime makes use of a parallel between the active subject of this type of crime and the treatment given to it by the Penal System, always contrast to that given to authors of other crimes. Seeks, in fact, demonstrate the correlation between the economic and personal characteristics of one who practices a crime and the means of formal and informal repression that follow, starting a posteriori to verify the stigmatizing consequences against him sedimented in the society, who are not directed indiscriminately to all. This is what we will see in the case of white collar crimes. In addition , it seeks to also signal the harmful consequences left by these types of crime by proposing even a formal crackdown more heavily along the lines of the *Teoria da Coculpabilidade às Avessas*.

Keywords: Penal system. Selectivity. White collar crimes. Social consequences.

